



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.08.11.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO EM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AURORA – CE, CONFORME ANEXO I.

RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA – EPP– CNPJ Nº. 24.618.152/0001-10.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela a empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA – EPP– CNPJ Nº. 24.618.152/0001-10, contra a decisão da comissão de licitação em declarar INABILITADA, do certame acima citado.

Verifica-se a intempestividade do presente recurso, que aqui trata do art. 109, inciso I alínea “a” da Lei n 8.666/93.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Licitante DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA – EPP– CNPJ Nº. 24.618.152/0001-10 ingressou com Recurso Administrativo em 12 de setembro de 2022, às 18h53, via e-mail, fora de horário de expediente, em face da decisão da CPL em declarar a inabilitada do certame, contudo a comunicação dessa decisão ocorreu no dia 01 de setembro de 2022 (publicado no DOE/CE (diário oficial do Estado), Grande circulação (o povo) e Diário oficial do Município de Aurora/CE), destarte, o prazo para interposição de recurso seria até 09 de setembro de 2022 em horário de funcionamento.

Além do Recurso Administrativo ser encaminhado fora do prazo legal, o mesmo foi encaminhado fora do horário de expediente e via ao e-mail diferente do estipulado em edital.

Senão vejamos o item 11 do edital:

11.0. DOS RECURSOS

11.1. Das decisões da Comissão de Licitação caberão recursos, nos termos do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, após a divulgação dos resultados nos meios de imprensa que a



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA dispuser, os quais o processo encontra-se vinculado, salvo-se, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, nos termos da Lei Adjetiva.

11.2. Quaisquer recursos a esta licitação deverão ser interpostos no prazo legal, dirigidos ao Presidente da Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA, podendo ser protocolizados na sala da Comissão de Licitação, ou enviados via fax.

11.3. Na hipótese de utilização do fax, os originais deverão ser protocolizados na sala da Comissão de Licitação em até 03 (três) dias corridos da recepção do instrumento de recurso, sob pena de não acolhimento.

11.4. A PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA não se responsabilizará por recursos endereçados via postal ou por outras formas, entregues em local diverso do indicado, e que, por isso, não sejam protocolizados no prazo legal.

11.5. Interposto recurso, dele será dada ciência às licitantes, através de publicação nos órgãos de imprensa que a PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA dispuser, na forma da Lei, que poderão impugná-lo no prazo previsto no art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

11.6. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.7. Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Comissão de Licitação.

11.8. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Secretário competente homologará o procedimento licitatório e adjudicará o objeto ao(s) licitante(s) declarado(s) vencedor(es) do certame, determinando a contratação do(s) adjudicatário(s).

11.9. Dos atos da Administração após a celebração do (s) Contrato(s), decorrentes da aplicação da Lei no 8.666/93, caberão:

I – recurso, dirigido ao Secretário competente, por intermédio do Presidente da Comissão de Licitação, interposto no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato, a ser protocolado na sede da própria Prefeitura Municipal, nos casos de anulação ou revogação da licitação, rescisão do Contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei nº 8.666/93 ou aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

II – representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do Contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III – pedido de reconsideração de decisão do Secretário competente, no caso de declaração de inidoneidade para licitar



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

11.9.1. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado àquela autoridade. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade (art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93).

11.9.2. A intimação dos atos referidos no inciso I do item 11.9 do edital, excluindo-se as penas de advertência e multa de mora, e no inciso III do mesmo item, será feita mediante publicação nos meios de imprensa que a Prefeitura Municipal dispuser.

11.10. Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos não serão conhecidos. (grifamos)

Portanto, considera-se INTEMPESTIVO o Recurso interposto, conforme prazo disposto nos itens 11.1, 11.4 e 11.5 do edital em epígrafe.

contudo a comunicação dessa decisão ocorreu no dia **01 de setembro de 2022** (quinta-feira) (publicado no DOE/CE (diário oficial do Estado), Grande circulação (o povo) e Diário oficial do Município de Aurora/CE), exclui o dia 01/09/2022, e começa a contagem: 02/09/2022 (sexta feira), dia 05/09/22(Segunda feira), 06/09/2022 (terça feira), 08/09/2022(quinta feira) e 09/09/2022 (sexta feira).

III – DA ANALISES

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Consoante ao exposto acima, ressaltam-se os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO, no sentido de que "o cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da



Prefeitura Municipal de Aurora
GOVERNO MUNICIPAL
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Dessa maneira, pelo princípio da vinculação ao edital, a Comissão de Licitações agiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente. Pois, mais uma vez, frisa-se que é fato inegável que a licitante não comprovou, no momento oportuno, a sua capacidade técnica e, conseqüentemente, descumpriu exigência editalícia.

Nesta esteira, constata-se que a Comissão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, visto que o julgamento ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.


Pelo exposto, entende-se que os argumentos trazidos pela recorrente, submetidos ao crivo desta Comissão Permanente de Licitação, mostraram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão


IV – DA DECISÃO

Com base nos fatos expostos, julga-se INTEMPESTIVO interposto pela a empresa DEPARTAMENTO DE PUBLICAÇÕES BRASÍLIA LTDA – EPP– CNPJ Nº. 24.618.152/0001-10, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, do recurso referente a **TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.08.11.01**

Aurora - CE, 13 de setembro de 2022.


FRANCISCO RAMALHO MEIRELES
Presidente da CPL


Walesca Pereira de Castro
Membro da CPL


Maria Vanusa Alves de Castro
Membro da CPL



Prefeitura Municipal de Aurora

GOVERNO MUNICIPAL

CNPJ nº 07.978.042/0001-40



TOMADA DE PREÇO Nº. 2022.08.11.01

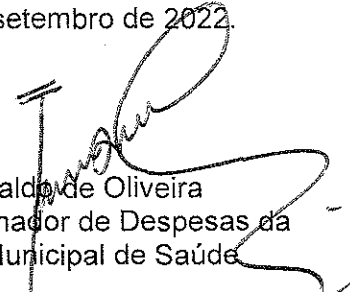
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO EM SERVIÇOS DE PUBLICIDADE LEGAL, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE AURORA – CE, CONFORME ANEXO I..


Julgamento de Recurso Administrativo

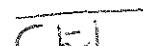
Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Aurora/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da **TOMADA DE PREÇO Nº. 2021.09.13.01**, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Aurora - CE, 13 de setembro de 2022.


José Drivaldo de Oliveira
Secretário/Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal de Saúde


Santino Roberto de Medeiros
Secretário/Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal de Trabalho e
Desenvolvimento Social


Cícera Edana Tavares Luna
Secretária/Ordenadora de
Despesas da Secretaria Municipal
de Educação


João Paulo Pinto do Nascimento
Ordenador da Secretaria
Municipal de Governo e Gestão.